



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 12 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13409.000004/96-71
Recurso nº : 112.595
Acórdão nº : 202-15.055

Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – SEMESTRALIDADE.

Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. A base de cálculo da contribuição só foi validamente alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95.

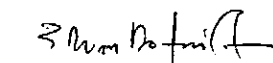
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 13409.000004/96-71

Recurso nº : 112.595

Acórdão nº : 202-15.055

Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para constituição e exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração de janeiro de 1992 a setembro de 1995, ao argumento de que a Contribuinte, ao considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e não aquele imediatamente anterior, teria recolhido a Contribuição em valor inferior àquele devido.

O lançamento foi mantido pela DRJ, tendo a Contribuinte interposto oportuno recurso voluntário.

Iniciado o julgamento do recurso, o Colegiado, entendendo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, nos períodos de apuração em questão, é o faturamento do sexto mês que antecedeu a ocorrência do respectivo fato gerador, resolveu converter o julgamento em diligência, para que, apurado o valor nominal do tributo nestas condições, fosse verificada a subsistência de saldos devedores.

Efetuada a diligência conforme determinado no voto, verificou a autoridade preparadora, como se vê da informação fiscal de folhas 284 a 286, que *“todo o período objeto do auto de infração foi devidamente quitado, nada mais restando a ser cobrado a esse título”*.

Regularmente intimada, concordou a Contribuinte com os valores encontrados pela Fiscalização.

É o relatório.



Processo nº : 13409.000004/96-71
Recurso nº : 112.595
Acórdão nº : 202-15.055

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

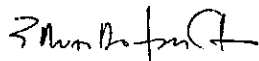
Como registrei em meu voto de folhas 225 a 234, cujas razões são parte integrante deste, entendo que durante a vigência da Lei Complementar nº 7/70, até o período de apuração de fevereiro de 1996, entendo que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador (art. 6º, p. único - LC nº 7/70), sem correção monetária.

Tendo a Informação Fiscal de folhas 284 a 286 apurado que em se levando em conta o critério de apuração da base de cálculo adotado pelo Colegiado, *“todo o período objeto do auto de infração foi devidamente quitado, nada mais restando a ser cobrado a esse título”*, impositivo se apresenta o cancelamento da autuação.

Por todo o exposto, a vista do resultado da diligência, dou integral provimento ao recurso voluntário e cancelo o crédito tributário objeto do auto de infração inaugural.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT. 